



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720057/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.100 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente ANA MARIA BADAN LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência proposta pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) e acompanhada pelo conselheiro Thiago Duca Amoni. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/73) contra decisão de primeira instância (e-fls. 45/51), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 36/40), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$16.735,55 atualizado até 29/12/2011:

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 58.524,30. Motivo da glosa:

- *Medicar Emergências Médicas – R\$475,20 – Falta de comprovação;*

- *Clinica Médica Ganha Tempo S/s – (R\$49,10) – Não dedutível por falta de previsão legal (renovação de CNH);*

- *Mirelli de Oliveira Cesconetto (R\$4.000,00) – Contribuinte intimado não comprovou a efetividade dos pagamentos;*

- *Marco Pólo Siebra (R\$24.000,00) – Contribuinte intimado não comprovou a efetividade dos pagamentos;*

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 36/40.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 2/27) tempestiva alegando em breve síntese que:

- *Os pagamentos realizados foram efetuados em moeda corrente em disponibilidade da família, não havendo como comprovar saque de tais valores, adquiridos aos poucos;*

- *O demonstrou a realização dos tratamentos médicos através de juntada de recibos idôneos, corroborado pelas próprias declarações feitas pelos profissionais executores de tais serviços, prontuários e outros documentos;*

- *Auto de infração impugnado encontra fundamento somente em mera presunção, eis que simplesmente desconsidera os recibos de despesas médicas apresentados;*

- *Colaciona decisões favoráveis ao seu entendimento;*

- *A multa aplicada é confiscatória, ofendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;*

- *A taxa Selic aplicada não encontra respaldo jurídico.*

- *Não procede a incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada;*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Inconformada, com a decisão primeira que julgou improcedente a impugnação, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando em sua peça de resistência, que agiu de boa-fé, que o ônus da prova é da fazenda, invoca o princípio da verdade material, ataca os juros calculados tendo como referencial a SELIC, aduz que a multa é confiscatória, e que não incide juros sobre a multa. Junta diversas jurisprudências.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 21/08/2014 (e-fl. 54); Recurso Voluntário protocolado em 04/09/2014 (e-fl. 56), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 30/32).

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte e glosadas pela falta de comprovação dos pagamentos efetuados.

Compulsando-se os autos, não consta no presente PAF importantes documentos citados expressamente tanto pela fiscalização, quanto pela Recorrente, notoriamente os recibos e declarações médicas apresentados pela Contribuinte, tudo no curso do procedimento fiscal.

A Contribuinte, por sua vez, informa, na sua peça recursal, foram entregues à fiscalização, todos os recibos, declarações dos profissionais, bem como orçamentos, prontuários médicos e notas fiscais, os quais comprovam a prestação dos serviços.

Tendo em vista que nos autos, não se encontram os documentos apresentados pela contribuinte, não há como julgar o processo.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta:

a) traga aos autos os respectivos documentos apresentados pela Contribuinte no curso da fiscalização;

b) caso não possua mais, por qualquer motivo, os documentos que foram apresentados pela Contribuinte no curso do procedimento fiscal, deverá o preposto fiscal diligente intimar a Contribuinte para rerepresentá-los;

c) Intimar a Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias.

d) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Vencido que fui na diligência, passo a analisar o mérito.

A razão que havia me levado a propor uma diligência, para que fosse juntado documentos que não estão nos autos (recibos e declarações dos profissionais), é devido ao meu entendimento a respeito da matéria. Pois bem entende este relator, que a apresentação única dos recibos não faz prova suficiente para a dedução das despesas médicas, porém com a juntada das declarações dos profissionais, e não havendo nada nos autos que desabone tais documentos, a dedução é cabível.

Alertado por um dos meus pares, que na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, havia um fato singular: “Apenas como observação, o profissional Marco Polo Sieba atende em Campo Grande, Município distante 930 Km da residência da contribuinte”.

Esta alegação por si só, não implica em dizer que a prestação de serviço não foi realizada, ainda mais quando não se tem acesso as informações completas, ressalvo que o fato foi apenas observado, e não se produziu nenhuma prova contrária.

No caso concreto, o contribuinte informou em seu recurso, que foram entregues à fiscalização os recibos, declarações dos profissionais, bem como orçamentos, prontuários médicos e notas fiscais, que comprovam a prestação dos serviços. Presume-se como verdadeiro os fatos alegados.

Proclama o art. n.º 112 do CTN:

“A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II.- à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza dos seus efeitos”.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao restabelecimento das despesas médicas em litígio.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou as despesas com Mirelli Oliveira Cresconetto (R\$ 4.000,00) e Marco Polo Sieba (R\$24.000,00) por não ter a contribuinte,

regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (fl. 38).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas realizadas (fls. 45/51).

A contribuinte, no Recurso Voluntário, informou que “os pagamentos das despesas foram efetuados em espécie, em razão da existência de valores, à época, mantidos em custódia da família, não havendo, destarte, como se comprovar saques de tais valores” (fl. 59).

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Entretanto, é importante observar que os recibos apresentados não fazem prova absoluta da despesa, podendo a autoridade fiscal exigir outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço, com fulcro no artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Com efeito, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil e nos artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (g.n.)

Dessarte, havendo exigência por parte da autoridade fiscal, é necessário que o contribuinte se desincumba de seu ônus probatório e faça a prova do efetivo pagamento.

Em se tratando de pagamento em espécie, como informado na peça recursal, principalmente quando os pagamentos envolvem valores elevados - caso dos autos -, é necessário que o contribuinte faça prova da existência desses recursos, apresentando, por exemplo, extratos bancários que demonstrem saques de valores suficientes e razoavelmente temporais.

O entendimento aqui apresentado vai ao encontro de recentes decisões deste Tribunal:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão n.º 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

Finalmente, é importante observar que, relativamente à maior despesa deduzida pelo contribuinte (profissional Marco Polo Sieba – R\$24.000,00), a autoridade fiscal assim justificou a exigência de mais provas para formar o convencimento (fl. 38):

APENAS COMO OBSERVAÇÃO, O PROFISSIONAL MARCO POLO SIEBA ATENDE EM CAMPO GRANDE, MUNICÍPIO DISTANTE APROXIMADAMENTE 930KM DA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny